



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 05/2017 - COMEC

RELATÓRIO EXAME E JULGAMENTO

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 – DO EXAME E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE N° 02

Avaliação dos documentos de Habilitação contidos no Envelope n° 02 e abertos no dia 04/12/2017, às 14h30min, em sessão pública designada para continuação dos trabalhos da **Concorrência Pública N° 005/2017 – COMEC, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ABRIGO PARA PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS** - de acordo com as especificações e Projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná através da **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC**, na forma estatuída pela Lei Estadual 15.608/07 de 16/08/2007, e, Lei Federal 8.666/93 de 21/06/93 e as demais normas que regem a espécie.

Verificam-se os documentos solicitados no item 14 do edital.

1. Documentação referente à prova de **Habilitação Jurídica** da licitante;
2. Documentação referente à prova da **Qualificação Técnica** – operacional da licitante;
3. Documentação referente à prova de **Qualificação econômico-financeira** da licitante.

A comissão considerou que as empresas que não apresentaram cronograma físico-financeiro concordaram com o cronograma definido no edital restando classificadas as três propostas comerciais apresentadas e passou a realizar a análise do envelope 2, como se segue:

Foi procedida a abertura do **Envelope n° 02 HABILITAÇÃO**, considerando a classificação unitária realizada na etapa anterior com as três empresas primeiras colocadas, com os menores preços:

Nº	EMPRESA	VALOR R\$ (1,00)
1	URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	4.402,01
2	AFONSO TOMCZAK - ME	5.000,00
3	VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	5.415,75

Esses valores lavrados na ATA de abertura se referem aos valores unitários constante das propostas de preços apresentadas pelas participantes para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ABRIGO PARA PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS. Para definir o valor global das propostas, esses valores unitários foram multiplicados pelo número de 343 unidades e nesse procedimento a Comissão identificou incorreções de duas propostas. A comissão utilizou o valor calculado e definiu esse como o efetivo valor global das propostas em desconformidade, o que não alterou a ordem de classificação das licitantes.

Os valores globais são os seguintes:

Nº	EMPRESA	VALOR GLOBAL PROPOSTO (R\$)	VALOR GLOBAL ADOTADO (R\$)
1	URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	1.509.889,47	1.509.889,43
2	AFONSO TOMCZAK - ME	1.715.000,00	1.715.000,00
3	VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	1.857.603,44	1.857.602,25

Dessa forma, a classificação é a mesma que foi lavrada na ATA de abertura.

2.1 DA ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP

A Comissão Especial de Licitação procedeu à análise e ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa acima citada e mediante o **Protocolo 14.955.983-3 vol.1**.

As documentações referentes à prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL e de regularidade Fiscal estão de acordo com o solicitado. As provas de HABILITAÇÃO JURÍDICA foram apresentadas, mas ocorreram questionamentos apresentados pela empresa Afonso Tomczak – ME, na sessão pública da licitação, que exigiu a revisão das observações lavradas na Ata do processo Licitatório, que constatou que (Questão 1) no Cartão CNPJ da empresa Urban Construções – EIRELI-EPP, a via anexada na presente proposta não atende ao item 15.3 do Edital, também constatou que (Questão 2) no Contrato Social em anexo da mesma empresa há divergência no item 14.2 letra “a”, informa (Questão 3) que na Declaração de Compromisso o signatário descrito diverge da representante legal descrita no Contrato Social e ainda (questão 4) solicita a verificação da data e horário em que houve o recolhimento da caução, das empresas Veneza Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Urban Construções – EIRELI-EPP, conforme previsto no adendo 1 da concorrência.

Questão:

1. Vencimento/Validade do Cartão de CNPJ; Esta Comissão Especial em diligências ao Sítio da Receita Federal, http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, como estabelece Lei nº 8.666/93 o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, por se tratar de documento público e de fácil acesso, constatou im procedente tal reclamação por suposto não atendimento às exigências do item 15.3 do edital - o referido cartão existe e é vigente;

2. Quanto à divergência apontada pela concorrente o item 14.2 refere-se à Habilitação jurídica, e descreve no item questionado “a) Registro comercial e cédula de identidade, no caso de empresa individual;”. A empresa não atendeu a exigência do edital. Trata-se de uma EPP – empresa de pequeno porte, e embora a lei federal N^o 123/2006, garanta tratamento diferenciado, o Art. 10 no seu § 14 define “As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte **na forma da lei**”. A comissão analisou quais itens poderiam ser dados tratamentos diferenciados na forma da lei, e constatou que o Art. 42 descreve a abrangência a esse tratamento diferenciado “Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”, portanto a cópia da cédula de identidade é **uma exigência jurídica**, e como o benefício deve ser realizado “na forma da lei”, e a lei não abrange benefício de habilitação jurídica. Ausência da apresentação da Cédula de Identidade do representante legal; A Comissão Especial de Licitação considerando a análise da documentação de habilitação, aceita a referida reclamação e considera procedente tal questionamento, pois, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3^o e art. 41 da Lei n^o 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital; A empresa não cumpriu essa exigência do edital e deve ser declarada inabilitada.
3. A mais, quanto à alegação de divergência do representante legal e proposta apresentada da mesma empresa ressaltamos existir procuração em anexo no envelope de proposta de preço, muito embora estivesse em outro envelope – considera-se válido como documento intencional; até porque confere os mais amplos poderes ao outorgado.
4. Quanto à verificação da data e horário o adendo 1 define o seguinte:
- “1 - Sobre a Garantia.



Item 10.1 para a data para recolhimento da garantia de manutenção da proposta até às 15h30min do dia 01/12/2017 no valor de 1% do orçamento (R\$ 19.972,08).”

O depósito foi realizado no dia 01 de Dezembro de 2017, segundo recibo anexo ao processo licitatório e a data e horário foi controlado pela tesouraria da COMEC, que recebe as cauções.

Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA e FINANCEIRA, foram revisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovam a boa situação financeira das empresas.

Foram analisados e calculados os índices para verificação do atendimento do Edital, que estabelece:

Índice de Liquidez Corrente - ILC $\geq 1,5$

Índice de Liquidez Geral - ILG $\geq 1,5$

Grau de Endividamento - GE $\leq 0,40$

Os índices demonstrativos da situação financeira da empresa foram revisados e confirmados pela Comissão Especial de Licitação para a empresa.

Nos termos do subitem 14.4 do Edital, foi realizado o cálculo do índice da situação financeira.

A seguir, os índices contábeis das empresas obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão Especial de Licitação:

EMPRESA	ILC	ILG	GE
URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	50,80	50,80	0,02

Quanto ao item Patrimônio Líquido igual ou superior a (10%) exigido no Edital -- R\$ 199.720,00, a empresa também atendeu ao item, conforme apresentado a seguir:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP	1.200.000,00	1.951.124,34

Diante disso, a empresa deve ser inabilitada porque não cumpriu o item 14.2 subitem a) Registro comercial e cédula de identidade, no caso de empresa individual;”, ao não apresentar no processo a cédula de identidade.

2.2 DA ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AFONSO TOMCZAK - ME.

A Comissão Especial de Licitação procedeu à análise e ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa acima citada e mediante o **Protocolo 14.956.440-3 vol. 1**.

As documentações referentes à prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA atestaram que a empresa atendeu aos quantitativos solicitados no edital. Quanto a HABILITAÇÃO JURÍDICA foram apresentadas de acordo com as exigências do edital, no processo abertura dos envelopes no entanto ao examinar as comprovações de garantia de depósito Comissão Especial de Licitação analisou e julgou esta documentação como se segue:

O item 10 Garantia da Posposta, em seu subitem 10.1 especifica uma data e horário de depósito da garantia de depósito, que foi alterada pelo adendo 1. O depósito na Tesouraria da COMEC que “emitirá recibo comprovando o recolhimento, o qual deverá estar inserido no envelope nº 02, conforme a alínea “e” do item 14.4.”

No item 10.3 especifica as modalidades: “a) Caução em dinheiro ou título(s) da dívida pública com data de resgate não Vencida; b) Seguro-garantia, c) Carta de fiança bancária.”

No envelope nº 2 não foi anexado o recibo emitido pela COMEC, apenas a proposta de seguro e a apólice do seguro garantia que não foi recebida pela COMEC, e, portanto a licitante não atendeu o item 10.1, e o item 14.4, alínea “d”, em que especifica que o comprovante da prestação da garantia de manutenção da proposta, deveria ser

encaminhado junto à tesouraria da COMEC, conforme o disposto no item 10.1. e portanto deve ser desabilitada do certame.

Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA e FINANCEIRA, foram revisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovam a boa situação financeira das empresas.

Foram analisados e calculados os índices para verificação do atendimento do Edital, que estabelece:

Índice de Liquidez Corrente - ILC $\geq 1,5$

Índice de Liquidez Geral - ILG $\geq 1,5$

Grau de Endividamento - GE $\leq 0,40$

Os índices demonstrativos da situação financeira da empresa foram revisados e confirmados pela Comissão Especial de Licitação para a empresa.

Nos termos do subitem 14.4 do Edital, foi realizado o cálculo do índice da situação financeira.

A seguir, os índices contábeis das empresas obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão Especial de Licitação:

EMPRESA	ILC	ILG	GE
AFONSO TOMCZAK - ME	3,81	5,09	0,20

Quanto ao item Patrimônio Líquido igual ou superior a (10%) exigido no Edital -- R\$ 199.720,00, a empresa também atendeu ao item, conforme apresentado a seguir:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
AFONSO TOMCZAK - ME	150.000,00	442.220,08

A empresa foi inabilitada por não tem cumprido o item 10.1 do Edital.

2.3 DA ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Comissão Especial de Licitação procedeu à análise e ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa acima citada.

As documentações referentes à prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não atendeu ao solicitado no edital no item 14.3.1 o qual solicitou a comprovação de Atestados ou declarações de fornecimento, em nome do licitante, emitidos pelo contratante, pessoa jurídica de direito público u privado, que comprovem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame, em que se refere à comprovação de ter executado a construção e instalação de pontos de ônibus, O certificado apresentado pela licitante foi emitido por fornecedor, e não por contratante. As comprovações de HABILITAÇÃO JURÍDICA e de REGULARIDADE FISCAL foram apresentadas de acordo com as exigências do edital. A Comissão Especial de Licitação analisou e julgou esta documentação e considerou os questionamentos como se segue:

A licitante Afonso Tomczak – ME constatou que nos documentos apresentados pela empresa Veneza Engenharia e Empreendimentos Ltda., (questão 1) na página 24, a Declaração de Índices Financeiros apresentados não contém autenticação e que (questão 2) a Declaração de Atividades Econômicas, da página 29, na sua atividade principal e secundária, não faz menção as estruturas metálicas. (questão 3) Registra também, que nos documentos da mesma empresa concorrente, há a ausência de termos de abertura e encerramento do livro diário no item 14.4, linha “a1”.

Questão 1 - A comissão analisou o documento referente à declaração de índices financeiros, e considerou como documento original, e não como cópia, dispensável de autenticação considerando o questionamento improcedente. #

Questão 2 - A comissão considera que a execução de obras não deva ter exigência quanto ao material. O abrigo de ônibus é um ELEMENTO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE, segundo a lei federal LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 a qual define “Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e

coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município. § 3º São infraestruturas de mobilidade urbana: IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; “

O fato de ter o item “4330-4/99 – outras obras de acabamento de construção”, é um item amplo que inclui a possibilidade de construir elementos em qualquer material especificado pelo projeto. O questionamento é improcedente.

Questão 3 - A comissão consultou a assessora contábil da COMEC, que esclareceu sobre o questionamento: O edital solicitou os termos de abertura e encerramento do livro diário no item 14.4, linha “a1”.O Documento - Recibo de Entrega de Escrituração contábil e Digital emitido pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital é um documento eletrônico, que substitui o solicitado no edital. O decreto 6022/2007 instituiu esse sistema do qual o artigo 2º, § 1º, que possibilita a emissão eletrônica de documento contábil. O documento apresentado está em conformidade com o solicitado, e o questionamento é improcedente.

Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA e FINANCEIRA, foram revisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovam a boa situação financeira das empresas.

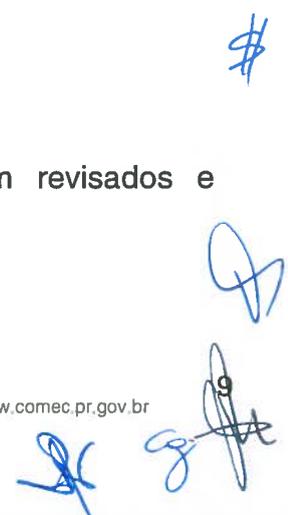
Foram analisados e calculados os índices para verificação do atendimento do Edital, que estabelece:

Índice de Liquidez Corrente - ILC $\geq 1,5$

Índice de Liquidez Geral - ILG $\geq 1,5$

Grau de Endividamento - GE $\leq 0,40$

Os índices demonstrativos da situação financeira da empresa foram revisados e confirmados pela Comissão Especial de Licitação para a empresa.



Nos termos do subitem 14.4 do Edital, foi realizado o cálculo do índice da situação financeira.

A seguir, os índices contábeis das empresas obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão Especial de Licitação:

EMPRESA	ILC	ILG	GE
VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	3,92	3,92	0,25

Quanto ao item Patrimônio Líquido igual ou superior a (10%) exigido no Edital -- R\$ 199.720,00, a empresa também atendeu ao item, conforme apresentado a seguir:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	300.000,00	2.169.248,30

As demais condições, para a qualificação econômico-financeira, exigidas no subitem 14.4 do Edital de Licitação foram cumpridas pela Empresa, assim a empresa deve ser inabilitada por não cumprir o item 14.3.1 do edital.

CONCLUSÃO

A comissão de licitação, após a análise das propostas e documentos apresentados das empresas licitantes, proclamou as três empresas participantes inabilitadas:

URBAN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP
AFONSO TOMCZAK - ME
VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dessa forma sendo uma licitação declarada fracassada, e utilizando a faculdade prevista no artigo 48, § 3º da lei federal 8666/1993, a comissão concede o prazo de 8 dias para que as empresas apresentem os documentos que foram identificados em desconformidades com o edital; ou seja, até o dia **10/01/2018**.

Curitiba, 20 de dezembro de 2017.



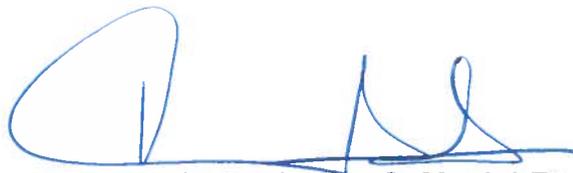
Sandro Almir Setim

Presidente



Paulo José Bueno Brandão

Membro



Fernando Paulo das S. Maciel F.º

Membro



Carla Gerhardt

Membro



Milton Luiz Brero de Campos

Membro